



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário da União		
De	04 / 07	06
VISTO		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.007029/96-91
Recurso nº : 123.761
Acórdão nº : 202-15.975

Recorrente : POLIVINIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. GLOSA DE CRÉDITOS REFERENTE A NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

A teor do parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430/96, só com a prova da entrada da mercadoria constante no documento fiscal considerado inidôneo e seu efetivo pagamento é que se pode provar a boa-fé da empresa compradora. Não provado o pagamento, como *in casu*, persiste a presunção da simulação da compra.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLIVINIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar (Relator), Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Designado o Conselheiro Jorge Freire para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004.

Henrique Pinheiro Torrès
Presidente

Jorge Freire
Relator-Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24 / 11 / 2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24 / 11 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

Processo nº : 10830.007029/96-91
Recurso nº : 123.761
Acórdão nº : 202-15.975

Recorrente : POLIVINIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo abaixo o Relatório do Acórdão da DRJ em
Ribeirão Preto – SP, fls. 116/126.

- "1. Contra a interessada acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 66 a 67, com a exigência de um crédito tributário no valor de 31.773,08 Ufir, correspondente a multa proporcional ao valor da mercadoria, prevista no artigo 365, caput e inciso II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.*
- 2. Conforme Termo de Constatação de fls. 63 a 64, o contribuinte teria utilizado em benefício próprio, com aproveitamento dos créditos de IPI das notas fiscais nºs 060, 063, 068, 077, 079, 088, 096 e 099, de emissão da empresa Marwill Distribuidora Ltda., CGC nº 68.462.167/0001-08, as quais foram consideradas inidôneas e sem legitimidade para fins fiscais, porque emitidos em nome de empresa inexistente.*
- 3. Intimada a comprovar o pagamento bem como o ingresso das referidas mercadorias em seu estabelecimento industrial, a interessada apresentou às fls. 16 a 33 cópia de cheques de sua emissão, nominais a Marwill, bem como cópia da Ficha da Produção e do Estoque (modelo 03), onde estariam registradas as entradas das mercadorias de que tratam as notas-fiscais em tela.*
- 4. Consta ainda do referido Termo de Constatação, que em virtude de ter a interessada apresentado cópias dos cheques nominais a Marwil, os quais teriam sido depositados na conta nº 230-1411.342-000 do Banco Sudameris S/A – agência de Jundiaí-SP, foi o mesmo oficiado pela Delegacia da Receita Federal em Campinas à informar quem seria o titular da conta em pauta. (fl. 31)*
- 5. Por sua vez, mediante documento de fl. 34, referida Instituição Bancária, informou que impetrara Mandado de Segurança, obtendo liminar desobrigando-a de prestar as referidas informações fiscais, sem a competente ordem judicial.*
- 6 Assim sendo, a contribuinte ao utilizar-se de documentos tributariamente ineficazes (empresa dada como inexistente), teria aproveitado indevidamente os créditos do imposto neles destacados, ficando sujeito à glosa dos mesmos, bem como à exigência da multa de que trata o artigo 365, II do RPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.*
- 7. Em razão de que mesmo após a glosa, os saldos no Livro Registro de Apuração de IPI, continuarem credores, em 18/12/1996, deve a interessada, estornar, no primeiro período de apuração a ser escriturado, o crédito no valor de R\$ 18,40, conforme Demonstrativo de fl. 64.*
- 8. Notificada, a interessada mediante procurador legalmente habilitado (fl. 90), ingressou com a impugnação de fls. 80 a 89, fazendo-a acompanhar dos documentos de fls. 91 a 111, onde alega entre outros o que segue:*

Terceira de boa-fé

- a) na realidade o representante legal da requerente sempre manteve contatos telefônicos para pedido e aquisição das mercadorias e produtos constantes nas notas-fiscais objeto*



Processo nº : 10830.007029/96-91
Recurso nº : 123.761
Acórdão nº : 202-15.975

Cleiza Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

do presente, com a empresa Polyplastic S/A Indústria e Comércio, CGC nº 60.650.074/0001-03, desconhecendo por completo a origem e idoneidade da empresa Marwill, emitente das referidas notas-fiscais.

b) quando da entrega das mercadorias, as quais eram transportadas por veículos da empresa Marwill, a impugnante as recebia acompanhadas dos referidos documentos fiscais sendo que o pagamento pelas mesmas era feito pela requerente aos motoristas que as transportaram, de tal forma que além de desconhecer completamente as ligações existentes entre a empresa Marwill e Polyplastic, não sabia se estas eram empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico.

c) por outro lado não lhe competia investigar ou de efetuar buscas para se aquilatar de sua idoneidade, bem como de investigar acerca da origem ou procedência da nota-fiscal, isto é, se a mesma foi emitida de forma fraudulenta ou não. Tal prática, além de inexistir obrigação legal, não é praxe nos meios comerciais. A impugnante sempre agiu e procedeu de conformidade com as operações comerciais normais, como faz com qualquer outra empresa fornecedora.

d) a impugnante agiu nos estritos termos da legislação fiscal vigente, tendo registrado aludidas mercadorias tanto no Livro Registro de Entradas como também nas Fichas de Controle da Produção e do Estoque(modelo3), o que demonstra a sua boa-fé.

e) a sua boa-fé também se demonstra quando da nota-fiscal de devolução sob nº 23142, de sua emissão, em virtude das mercadorias de que trata a nota fiscal nº 088 de 28.04.93 da Marwill, encontrarem-se fora das especificações.

f) igualmente a transparência da impugnante está corroborada pelo fornecimento por ela das cópias microfilmadas dos cheques emitidos em favor da empresa Marwill, consoante se constata pela relação de documentos juntados ao processo, os quais foram depositados em conta corrente sob nº 230-1411.342-000, junto ao Banco Sudameris do Brasil S/A.

g) inobstante o fornecimento de toda documentação solicitada e prestação de informações por parte da impugnante e demonstração de boa-fé, mesmo assim, foi ela autuada conforme Termo de Intimação de fl. 37.

Quanto à fiscalização.

a) constatou-se que a empresa Marwill encontra-se suspensa e nunca apresentou declaração de Renda Pessoa Jurídica até a presente data, estando também os sócios da mesma omissos em relação a entrega de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física nos últimos cinco anos.

b) não foi revelada pela fiscalização a data que a indigitada empresa foi suspensa, sendo que nas informações prestadas pelo contador Sr. Agnaldo Della Torre de fl.49, toda a documentação da empresa foi recolhida pela Secretaria da Fazenda do Estado, em razão da apreensão havida em data de 19/04/1993.

c) denota-se daí, que mesmo com a apreensão de toda documentação, aqui se pressupõe que inclusive os talonários de notas-fiscais, continuou a Marwill emitindo notas-fiscais até 04/05/1993, conforme cópias anexas aos autos, razão porque se questiona se a impugnante responderá por tais atitudes.

d) o Termo de Diligência Fiscal lavrado pela Secretaria do Estado dos Negócios da Fazenda, informa que no local onde estaria estabelecida a firma Marwill, Av. Presidente



Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10830.007029/96-91
Recurso nº : 123.761
Acórdão nº : 202-15.975

Costa e Silva, 134 – Caieiras-SP, consta uma residência (pequena casa de cômodos), onde residem os sócios da referida firma, concluindo-se com certeza que houve fraude na abertura da indigitada firma, eis que na DECA de fl. 46, consta como responsável por sua abertura, o contador supracitado que forneceu como endereço o referido lugar.

e) ainda, os sócios da empresa Marwill, afirmaram que ali residem com suas famílias e que entregaram por empréstimo, seus documentos ao contador em pauta, para a abertura da aludida empresa e que nesta, jamais adentrou ou saiu qualquer mercadoria.

f) as manobras fraudulentas restaram corroboradas quando das respostas às informações solicitadas pela fiscalização, nas quais o Sr. Contador, aliás este maliciosamente esquivou-se a prestar esclarecimentos precisos e, utilizando-se de evasivas, não apresentou argumentos convincentes.

g) o Sr. Agnaldo foi contador da empresa Marwill desde a sua abertura (12/11/1992) até meados de 1993 e não sabe informar quem são seus sócios e nem mesmo onde localiza referida empresa, mas afirma categoricamente que os livros fiscais da mesma eram escriturados por processamento de dados.

h) lamentavelmente a fiscalização do auditor fiscal deixou a desejar, haja vista que não se aprofundou adequadamente nas investigações e na apuração das irregularidades praticadas pelo contador, eis que se conformou e se convenceu com as informações falhas, maliciosas e imprecisas do mesmo.

j) destarte, diante da clarividência da abertura fraudulenta da empresa Marwill e, em face das declarações dos sócios e das informações prestadas pelo contador, devem os sócios responder civil e criminalmente pelo fato de usarem e abusarem indevidamente da firma social e o responsável, Técnico na Declaração Cadastral, responder criminalmente pela abertura fraudulenta (arts. 171 e ss. do Código Penal).

Quanto ao direito:

a) não merece prosperar o enquadramento legal a que foi incursa a impugnante, art. 365, II do RPI/82, tendo em vista que tal dispositivo se aplica àqueles que emitirem nota-fiscal que não corresponda a saída efetiva do produto nela descrito, o que não é o caso, posto que as mercadorias adquiridas por ela correspondem efetivamente aos produtos descritos nas notas-fiscais, sendo que os mesmos saíram do estabelecimento emitente, tanto que foram registrados nos livros de entrada e nas fichas de controle de estoque.

b) Assim sendo, não se aplica ao caso em tela o inciso II do art. 365 do Regulamento do IPI, tendo em vista que o produto lançado na nota-fiscal corresponde àquele que saiu do estabelecimento emitente e entrou no estabelecimento da impugnante.

c) além do mais, os valores lançados nas notas-fiscais foram liquidados pela impugnante mediante cheques de sua emissão, cujas cópias microfilmadas encontram-se anexadas ao presente. Inclusive foram emitidos nominalmente à empresa Marwill e certamente depositados em sua conta corrente bancária, posto que inexistente endosso nos mencionados títulos, caso contrário estar-se-ia violando o disposto na Lei nº 7.357/1985.

d) na verdade, a impugnante é terceira de boa-fé e agiu dentro da maior honestidade e transparência possível, inclusive auxiliando o fisco na apuração das irregularidades apontadas, mediante prestação de informações e fornecimento de documentos, os quais encontram-se acostados ao auto de infração, desmerecendo a imposição da multa



Processo nº : 10830.007029/96-91
Recurso nº : 123.761
Acórdão nº : 202-15.975

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

aplicada, da mesma forma que por força da legislação específica, tem direito e legitimidade de utilização de crédito básico, o qual foi devidamente escriturado em seus livros fiscais.

e) no mais, caso fosse aplicada alguma penalidade à impugnante, o que se aduz apenas para argumentar, jamais poderia incidir sobre o valor comercial da mercadoria, e sim, sobre o valor de seu crédito básico.

Do Pedido final.

a) diante do exposto, espera a impugnante que seja cancelado o auto de infração a teor da fundamentação contida na peça impugnatória, absolvendo-a do pagamento da multa imposta.

Da solicitação de perícia:

8.1 Finalmente, nos termos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnante passa a formalizar o requerimento de perícia, mediante os quesitos relacionados à fl. 88, onde entre outros quer seja intimado o Diretor da empresa Polyplast S/A para prestar esclarecimentos, como também que seja oficiado o Juízo da MM. Vara Criminal da Comarca de Várzea Paulista, para informar os motivos que levaram ao arquivamento do processo nº 268/94, bem como uma cópia dos autos e ainda que seja oficiado o Conselho Regional de Contabilidade para que tome conhecimento da fraude engendrada pelo contador, bem como à aplicação das penalidades administrativas a ele cabível etc."

Remetidos os autos à DRJ em Ribeirão Preto - SP, foi o lançamento mantido, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 30/03/1993, 31/03/1993, 02/04/1993, 18/04/1993, 28/04/1993, 30/04/1993, 04/05/1993

Ementa: NOTAS-FISCAIS INIDÔNEAS. GLOSA DE CRÉDITO.

A utilização de notas-fiscais inidôneas, emitidas por estabelecimento inexistente de fato, resulta na glosa do crédito indevidamente apropriado pelo destinatário.

MULTA REGULAMENTAR.

A utilização e o recebimento de notas-fiscais que não corresponderam à saída efetiva dos produtos nelas descritos do estabelecimento emitente, enseja a cobrança de multa de valor igual ao que foi atribuído à mercadoria na nota-fiscal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/03/1993, 31/03/1993, 02/04/1993, 18/04/1993, 28/04/1993, 30/04/1993, 04/05/1993

Ementa: REQUERIMENTO DE PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia por considerá-la prescindível para a solução do litígio administrativo.

Lançamento Procedente".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24 11 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.007029/96-91
Recurso nº : 123.761
Acórdão nº : 202-15.975

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Inconformado, interpõe o contribuinte o Recurso Voluntário que ora se julga, reiterando as alegações de que o preço dos bens relativos às notas fiscais em questão foi pago, e de que houve a entrada física dos mesmos nas dependências do autuado.

É o relatório.



Processo nº : 10830.007029/96-91
Recurso nº : 123.761
Acórdão nº : 202-15.975

Cláudia Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Conheço do Recurso por preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, há que se avaliar as consequências e reflexos da inidoneidade das notas fiscais de aquisição de bens realizadas pelo recorrente e que deram origem à sua autuação. Vejamos.

Para situações como a que aqui ocorre, os arts. 82 da Lei nº 9.430/96 e 4º da Portaria MF nº 187, de 26 de abril de 1993, abaixo transcritos, prevêem a conduta esperada no caso de verificação de documentação inidônea. Os referidos dispositivos são claros ao determinar que, diante de tal fato, os contribuintes detentores de documentação emitida por empresas de fato inexistentes devem comprovar o efetivo pagamento e recebimento dos bens:

“Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.”

“Art. 4º Sempre que, no decorrer da ação fiscal, forem encontrados documentos emitidos em nome das pessoas jurídicas referidas no art. 3º, o contribuinte sob fiscalização deverá ser intimado para comprovar o efetivo pagamento e recebimento dos bens, direitos, mercadorias ou da prestação dos serviços sob pena de:

(...)

II – ter glosado o crédito fiscal originário de documento inidôneo;”

No caso em tela, o contribuinte logrou demonstrar o pagamento do preço, através dos cheques cujas cópias encontram-se acostadas aos autos, bem como demonstrou, através de sua escrituração, a entrada física dos mesmos em seu estoque.

É ônus do Fisco desconstituir tais alegações, e, ao ver deste julgador, deste ônus o Fisco não se desincumbiu, na medida em que não há, nos autos, comprovação em contrário que refute o alegado pelo contribuinte. A alegação constante à fl. 124 dos autos de que a instituição bancária não forneceu a titularidade da conta corrente, na qual foram depositados os cheques, não pode ser utilizada como fundamento para desconsiderar os pagamentos efetuados.

Outrossim, o contribuinte informou que comercializava através da empresa POLYPLASTIC, e que não possuía ingerência se os produtos adquiridos advinham de outra empresa, no caso a empresa MARWIL. Tal fato foi simplesmente ignorado pela fiscalização, que preferiu desconsiderar as operações e aplicar a multa regulamentar.

Assim, restou comprovada pelo recorrente a efetiva aquisição dos bens, e ainda que amparada por Notas Fiscais comprovadamente inidôneas, tais operações foram efetivamente escrituradas, devendo-se então apreciar com cautela as alegações do recorrente, como já decidido anteriormente por este Conselho, inclusive esta própria Câmara:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/11/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.007029/96-91
Recurso nº : 123.761
Acórdão nº : 202-15.975

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recurso Voluntário nº 111.476 – Segundo Conselho de Contribuintes – Segunda Câmara.

Relator: Antônio Carlos Bueno Ribeiro – Acórdão nº 202-13.146

"IPI - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Não deixarão de produzir efeitos tributários em favor de terceiros interessados, nos casos em que o adquirente dos bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços. CORREÇÃO MONETÁRIA - Inadmissível a correção monetária de créditos de IPI, mesmo extemporâneos, enquanto instrumento do princípio constitucional da não-cumulatividade. Recurso provido em parte."

Recurso 001.021 – DRJ Campinas/SP - Relatora: Luiza Helena Galante de Moraes – Acórdão 201-71.057.

"IPI - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Incabível a glosa do imposto e a aplicação da multa prevista no art. 365, inciso II, do RIPI/82, vinculada a registro e utilização de notas fiscais inidôneas, quando nos autos não restar, de forma inequívoca, comprovada a imputação fiscal relativa à inexistência das mercadorias descritas nos documentos fiscais que lastreiam as operações. Parágrafo único do art. 82 da Lei nr. 9.430/96. Recurso de ofício negado."

Por tal, voto no sentido de se dar provimento ao recurso, anulando o auto de infração, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004.

Gustavo Kelly Alencar
GUSTAVO KELLY ALENCAR //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/11/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.007029/96-91
Recurso nº : 123.761
Acórdão nº : 202-15.975

Cleuza Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
JORGE FREIRE

Com a devida vênia, divirjo do nobre relator, o qual dá provimento ao presente recurso.

Ocorre que as notas fiscais relacionadas à fl. 63, cujos créditos foram objeto de glosa, são absolutamente inidôneas, uma vez que os próprios sócios da empresa emitente, MARWILL DISTRIBUIDORA LTDA., CGC 68.462.167/0001-08, declararam ao Fisco estadual (fls. 43/45) que no endereço onde estaria estabelecida a empresa, na Av. Presidente Costa e Silva, 134, Caieiras - SP, nunca adentrara nenhuma mercadoria; concluindo aquela fiscalização ter ocorrido simulação de estabelecimento com inscrição obtida mediante fraude.

Instada a provar a entrada das mercadorias constantes dos referidos documentos fiscais, constatou a fiscalização federal que as mesmas foram registradas no Livro Registro de Estoque e nas fichas de controle da produção e estoque. Quanto ao pagamento, a autuada apresentou cópias de cheques nominais à MARWILL, porém a instituição financeira, instada a informar o titular da conta na qual teriam sido depositados os cheques, apresentou liminar em mandado de segurança desobrigando-a de prestar o solicitado.

A teor do parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430/96, caberá àquele que tiver recebido mercadorias, cujos documentos tiverem sido considerados inidôneos, provar a entrada das mercadorias, assim como, cumulativamente, seu efetivo pagamento. A entrada supõe-se pelo registro de entrada e o pagamento por vários meios. A meu juízo, tal pagamento, sendo ônus exclusivo da recorrente prová-lo, não foi provado. Ora, a emissão de cheques nominais à empresa emitente é de pouca valia, vez que é fato notório nesses casos o depósito dos mesmos em contas vinculadas aos emitentes ou pessoas a elas ligadas.

O Fisco tentou verificar quem era o titular da c/c 230-1411.342-000, do Banco Sudameris em Jundiaí - SP, onde os supostos pagamentos teriam sido depositados, mas foi impedida pelo manto sagrado do sigilo bancário. Assim, considerando que os próprios sócios da empresa supostamente emitentes dos documentos inidôneos afirmaram que ela nunca operara, deveria a recorrente ir à busca de provar quem era o titular da conta na qual os cheques, que afirma serem referentes aos pagamentos, foram depositados. Sem tal prova, em função das declarações dos sócios da MARWILL, não tenho como provado o pagamento, desta forma não ilidindo a inidoneidade dos documentos que deram azo ao creditamento objeto da glosa e, desta forma, presumindo-se a simulação da operação de compra para fim de creditamento ilegítimo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004

Jorge Freire
JORGE FREIRE